



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 28/08/21
amof
Cabral
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 209, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 130, DE 2021

PROPOSIÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR, TEMPORARIAMENTE, AO ESTADO DO PARANÁ A ADMINISTRAÇÃO DE TRECHO DE ÁREA MUNICIPAL QUE ESPECÍFICA.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa autorizar o poder executivo municipal a delegar, temporariamente, ao Estado do Paraná a administração de trecho de área municipal referente ao acesso à Avenida Brasil, com extensão de 4,79 km, formado por estrada municipal, terminando no alinhamento da Avenida Brasil e da Avenida das Torres por 3 (três) anos.

Apresenta como justificativa o que segue:

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a delegar o segmento de área municipal para que o Estado do Paraná, juntamente com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, tenham condições de executar obras em trechos de área municipal, contempladas no conjunto de obras de Duplicação da Rodovia BR - 163/PR - Contorno Oeste de Cascavel, Trecho: Entroncamento. BR-277 IPR - Entroncamento BR-163/PR.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

RECEBIDO EM:
28/08/21 às 11:57
DIRETORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

As obras em questão serão de grande importância para o Município de Cascavel que receberá infraestrutura de acesso ao Contorno Oeste pela continuidade das Avenidas Brasil e das Torres.

Por fim, vale ressaltar que, as obras a serem realizadas serão integralmente custeadas pelo Estado do Paraná, no contexto do contrato n. 555/2016-00 originalmente firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, sub-rogado pelo Estado do Paraná.

Segue a fundamentação e voto do relator.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

A delegação de competência é um instrumento usado buscando atender ao princípio constitucional da eficiência que deve atender o Poder Público.

O art. 13 da Lei 9.784/99 dispõe o que, “não podem ser objeto de delegação” e logo em seguida descreve um rol de hipóteses, apresentando um rol taxativo, que não consta presente na delegação apresentada no anteprojeto ora analisado.

É, portanto, avença de natureza cooperativa, na qual os partícipes visam à consecução de um objetivo comum, assumindo deveres destinados a regular atividades harmônicas, na busca da realização de um mesmo e idêntico interesse público.

A possibilidade de celebração de convênios de cooperação, ou delegação de serviços entre as entidades federativas encontra amparo no artigo 241 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;*

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de Lei nº 130/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de setembro de 2021.

Mazutti
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB